



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: 480955/2021 (PGENET 2022.02.001312)
Origem/Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso
Assunto: Inexigibilidade de licitação – Banco de preços
Parecer nº 464/SGAC/PGE/2022
Data: 03 de março de 2022
Procuradora: Julyana Lannes Andrade

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT E INCISO I, DA LEI 8.666/93. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LICENÇAS DE ACESSO À FERRAMENTA DE PESQUISA “BANCO DE PREÇOS”. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, para a aquisição de 02 (duas) licenças e mais 3 (três) cortesias, somando um total de 05 (cinco) usuários/logins para acesso à ferramenta “Banco de Preços”, que constitui um banco de dados desenvolvido para auxiliar todas as fases de contratação pública.

A contratação possui a vigência de 12 (doze) meses com o valor

UNTERSCHREIBUNG
Nr. 1
1991



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estimado de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

Ademais, adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 120-121 inserido abaixo.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/NÃO NÃO SE APLICA	Folhas
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através de CI ou ofício de solicitação da demanda?	Sim	01/02
2. Consta no processo a previsão no PTA e demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa?	Sim	26
3. Há Termo de Referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente?	Sim	22-28V
4. A unidade demandante justificou a necessidade da contratação, demonstrando a necessidade da contratação por Dispensa ou Inexigibilidade, a razão de escolha do fornecedor e se o valor é compatível com o de mercado?	Sim	22
5. Documentos demonstrando que a empresa escolhida comprovou o preço através de contratos ou notas fiscais de fornecimento dos serviços prestados a outros órgãos públicos ou privados? (No mínimo três - por objeto)	Sim	82-84
6. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE expedido pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, Inciso I da Lei 8.666/93.	Sim	50
7. Documento que comprove a notória especialidade do profissional ou empresa, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 Lei nº 8.666/93?	Sim	44/53
8. Proposta original, em papel timbrado ou com carimbo de CNPJ da empresa, devidamente assinada pelo responsável, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias?	Sim	31-34
9. Declaração informando a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, na forma do §2º, do art. 32 da Lei nº 8.666/93.	Sim	60
10. Declaração de não possuir em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno e em trabalho perigoso ou insalubre, menores de 16 anos, e em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.	Sim	65
11. Declaração de não existir, em seu quadro de empregados, servidor público estadual exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão.	Sim	63
12. Consta documentos referente a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e financeira?	Sim	35-49/54-59 /103-107

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 480955/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DCBA2





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

16. Consta algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? São sistemas de consulta de registro de penalidades:		
a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis);	Sim	100-102 /105-106
b) Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis);		
c) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br);		
d) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF (https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/page.jsf?consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf); e		
e) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br).		
17. Consta nos autos Ped Reserva?	Sim	80
18. Consta nos autos autorização ou informação da despesa ao CONDES, (se necessário)?		AGUARDANDO RETORNO PGE
19. Minuta de contrato, se necessário:	Sim	111-118
20. O processo está devidamente paginado e vistado?	Sim	
21. Os atos de responsabilidade deste setor foram analisados e encontram-se devidamente formalizados, podendo o processo seguir o seu trâmite?	Sim	

É o relatório.

2- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

3 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que de acordo com o Decreto nº 1.126 de 2021:

Art. 16. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

Parágrafo único. **Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.**

Como se vê, a partir de 01 de janeiro de 2022, a Administração Estadual não pode mais dar início a contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666/93. **Nada obstante, considerando-se que o procedimento em questão se iniciou ainda em 2021, mais precisamente em 14/10/2021, entendo que se pode dar prosseguimento à**

1970
1971
1972





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação com fundamento na Lei 8.666/93.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal é impossível ou frustra a própria consecução do interesse público, de modo que procedimento normal conduz ao sacrifício do interesse público e não assegura a contratação mais vantajosa.

A Lei n. 8.666/1993 disciplina a matéria e estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e, por fim, no artigo 25, os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

UNIVERSITÄT
FÜR
PHYSIK



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensa, a possibilidade material da competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteadas pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

Pois bem, a área demandante justificou a necessidade da contratação no **Termo de Referência de fl. 22**, ressaltando a necessidade no intuito de aprimorar o desempenho das atividades e evitar contratações superfaturadas e inexequíveis:

3.1. A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

3.2. Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado.

3.3. A pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível, em ambos os casos, podem acarretar prejuízos à administração pública. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

4.1. A solução encontrada para atender a demanda apresentada consiste na contratação junto à empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.797.967/0001-95, utilizando-se como fundamento o princípio da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), posto que somente este objeto (Banco de Preços) atende às necessidades específicas da SEPLAG/MT.

Nota-se, portanto, que a contratação se fundamenta no art. 25, caput,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da Lei nº 8.666/1993, que prevê a inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição.

Extraí-se da justificativa de fl. 22 (verso) que somente a ferramenta “Banco de Preços” fornecida pela empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** atende às necessidades específicas da SEPLAG/MT.

É de conhecimento desta Procuradoria, todavia, que outras empresas prestam serviços de natureza semelhantes, **não constando do processo algum comparativo das funcionalidades do referido banco de dados, a fim de demonstrar sua peculiaridade face aos demais, o que seria recomendado.**

Convém salientar, por exemplo, que o TCE/MT contratou esta mesma empresa valendo-se da autorização disposta no art. 25, II c/c 13, VI, da Lei 8.666/93, o que pode ser igualmente feito pelo órgão consulente desde que sejam apresentadas as justificativas correspondentes.

Aliás, anote-se que a SEDUC recentemente promoveu pregão eletrônico para contratar esse serviço (Processo 2021.02.000910), o que revela a possibilidade de realizar procedimento competitivo no caso.

Assim, necessário que o órgão apresente justificativas bem detalhadas acerca da inviabilidade de estabelecer procedimento competitivo.

Não cabe ao parecerista jurídico, até por lhe faltar o conhecimento pertinente, averiguar se há ou não outro produto no mercado que atenda os interesses do órgão estadual. Evidentemente, se inexistente outro produto que possa satisfazer as necessidades da administração, inexistente por consequência o substrato lógico do procedimento competitivo.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pois bem, continuando a avaliar a viabilidade da inexigibilidade por exclusividade que justifica a dispensa de licitação, assim dispõe Joel de Menezes Niebuhr, *in* Dispensa e inexigibilidade de licitação. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 264:

Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se as suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse público. Se essas características não forem relevantes para este, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar a inexigibilidade foge das raízes jurídicas, devendo-se reputá-la inválida. Dispensa e inexigibilidade de licitação. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 264

Portanto, a princípio, a Administração, ao definir o objeto da contratação, deve tomar o cuidado de não o detalhar excessivamente, sob pena de todo produto ou serviço ser reputado como exclusivo, na medida em que suas características o diferenciam dos concorrentes.

O norte da definição deve ser o interesse público, de sorte que se aquelas características periféricas do objeto contratado forem imprescindíveis para atender o interesse público e apenas um fornecedor a oferecer, mostra-se possível reconhecer a exclusividade para efeitos de inexigibilidade de licitação, ainda que vários fornecedores ofereçam o objeto.

No caso em questão, ainda que outra empresa ofereça ferramenta semelhante, deve ficar demonstrado que aquela que se pretende contratar é superior e mais importante e que as funcionalidades oferecidas são as únicas que atendem o interesse público.

Assim, demonstrando-se que existe um fornecedor exclusivo, nosso ordenamento jurídico autoriza a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Deste modo, **sempre que inviável a competição, é possível a aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação pública**, nesses termos seguem os ensinamentos do Professor Alexandre Mazza¹:

As hipóteses de inexigibilidade estão previstas exemplificativamente no art. 25 da Lei n. 8.666/93. São casos em que a realização do procedimento licitatório é logicamente impossível por inviabilidade de competição, **seja porque o**

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 363.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular.

Nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à medida que, configurada alguma das hipóteses legais, à Administração não resta alternativa além da contratação direta.

Convém salientar, entretanto, que como a redação literal do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 fala em “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros”, prevalece na doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, que este inciso só pode ser utilizado como fundamento de inexigibilidades que tenham por objeto a aquisição de produtos (contratos de fornecimento), mas não para a prestação de serviços.

Quando se tratar de serviço arguido como exclusivo, o fundamento deve ser o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao assunto é bom, ainda, ressaltar que a exclusividade pode ser absoluta, quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial), tornando, de pronto, inexigível a licitação ou, relativa, quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um, neste caso será exigível ou inexigível conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Nessas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação pressupõe necessariamente a existência de único fornecedor do bem objeto da contratação, cabendo à empresa a ser contratada a respectiva comprovação.

A princípio, o art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita por meio de atestado expedido pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelos Sindicatos, Federação ou Confederação Patronal, ou outras entidades equivalentes.

Todavia, em regra, as entidades citadas no referido dispositivo legal não detêm necessariamente a incumbência para a verificação da dita exclusividade, de modo que é admissível documentação de outras instituições que sejam dotadas de credibilidade, ou



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seja, que possuam condições efetivas para atestar a exclusividade e autonomia em relação ao mercado privado, ainda que não integrantes do Registro de Comércio e sem natureza sindical, e nessas condições, inseridas no conceito de “*entidades equivalentes*”.

Acrescente-se que, conforme diretrizes do Egrégio Tribunal de Contas da União, tais instituições devem ser isentas de qualquer interesse na realização do negócio, evitando da mesma forma, aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, de maneira que fique demonstrada a sua total imparcialidade em relação à contratação pretendida.

No caso em questão, consta dos autos à fl. 50, documento que comprova a exclusividade da empresa na prestação do serviço a ser contratado, nada obstante **esta declaração está vencida, devendo ser apresentada certidão válida.**

No que se refere ao atestado propriamente dito, assinale-se que **incumbe, ainda, à Administração a verificação da sua veracidade**, conforme determina a orientação da Súmula n. 255/2010 do TCU, que dispõe:

SÚMULA 255/10 do TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação à adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Observamos que a veracidade deverá ser examinada de forma ampla, abrangendo tanto seus aspectos formais (condições da entidade emitente para aferir a exclusividade, autenticidade do documento considerando possível falsificação, etc.), quanto no seu teor (verificação de que o disposto no atestado condiz com a realidade, consultando as fontes necessárias, se for o caso, fabricante, produtor, etc.).

Nesse contexto, tem-se que **a SEPLAG/MT deve, após a juntada pela empresa de declaração de exclusividade válida, averiguar a sua veracidade.**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pelo exposto, conclui-se que, para que sejam atendidos todos os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, necessário se faz a complementação da justificativa com as razões da escolha do fornecedor e a indicação precisa dos motivos pelos quais é inviável promover o certame.

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se, então, à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor**, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à **justificação do preço**, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cediço, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante **comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados**.

Na espécie, verifica-se que foi juntada nos autos a justificativa do preço, por meio de notas fiscais e contratos com a Administração Pública dos municípios de São José dos Pinhais (fl. 82), São Sepé (fl. 85), do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fl. 87-91) e Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fl. 92-96), para comprovar que o valor da contratação se coaduna com as práticas do mercado.

Portanto, os preços praticados foram devidamente justificados. Cabe ao órgão observar, no momento oportuno, as exigências relativas à ratificação e à publicação do ato.

Outrossim, observa-se que consta no processo autorização da autoridade para a abertura do procedimento para contratação direta (fl. 28 - verso).

3.2 - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Como se sabe, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, é preciso garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...].

Verifica-se, portanto, que a Administração deve demonstrar seu planejamento e capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, para qualquer contratação, independentemente do valor. Ademais, de acordo com a Lei 8.666/1993 e demais regras orçamentárias, qualquer despesa pública precisa de prévio empenho.

Além disso, verifica-se que a Nota de Empenho nº 11601.0001.22.000094-3 (fl. 80) foi emitida e corresponde ao valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.3 - DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a assunção de obrigações, **a depender do valor**, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do § 1º, § 2º e § 2º-A do art. 1º.

Nada obstante, o art. 2º da Resolução nº 01/2022/CONDES exclui expressamente da obrigação de autorização pelo CONDES, as contratações de valor inferior a R\$ 400.000,00:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES: I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012; II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual; III - os termos aditivos de acréscimo contratual; IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos; V - os apostilamentos de repactuação; VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Logo, no caso em questão não se exige autorização prévia do CONDES.

3.4 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto aos documentos de habilitação e condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada,





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

- Alvará de Localização e funcionamento - (fl. 35);
- Cadastro Nacional da Pessoa jurídica - (fl. 36);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas - (fl. 59);
- Certidão negativa de débitos municipais - (fl. 58);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União - (fls. 57);
- Certidão negativa de débitos Estaduais - (fl. 54)
- Certidão de regularidade do FGTS - (fl. 103)
- Certidão negativa de Concordata, Falência e Recuperação Judicial - (fl. 37);
- Contrato social consolidado - (fls.38-42);
- Atestado de capacidade técnica - (fl. 44)
- Declarações de desimpedimento - (fls. 60/63/65);
- Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas CGE - (fl. 100);
- Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCE/MT - (fl. 105);
- Consulta Cadastro de Empresas Inidôneas TCU - (fl. 101);

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se que na data da assinatura do contrato/emissão de ordem de serviço, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Por fim, presente a minuta contratual fls 111-118. Corrija-se, no entanto, o fundamento da contratação na cláusula oitava, que deve ser o art. 25, caput c/c inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput e inciso I da Lei nº 8.666/1993), da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, para atender demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, pelo valor de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), **desde que:**

- Apresente-se comparativo das funcionalidades do sistema banco de preços com as outras ferramentas existentes no mercado para este mesmo fim, **demonstrando-se que aquela que se pretende contratar é superior às demais e que as funcionalidades oferecidas são as únicas que atendem o interesse público;**
- Apresente-se atestado de exclusividade dentro do prazo de validade;
- A Administração verifique a veracidade do atestado apresentado;
- Promovam-se as adequações recomendadas na minuta contratual;

OK
2022/02/15

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 480955/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DCBA2



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Haja publicação na imprensa oficial, como condição para a eficácia dos atos, em conformidade com o disposto no caput do art. 26 da lei 8.666/1993.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)
Julyana Lannes Andrade
Procuradora do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 480955/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DCBA2

WIRTSCHAFTS
FACH
RUB.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIPGE/SEPLAG	
Fls.	142
Rub.	MSD

PGE
 Fls. _____

Missão:
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	480955/2021 - PGE.Net 2022.02.001312
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 464/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 07 de março de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 480955/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD521



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

UNIPGE/SEPLAG

Fls. 143

Rub. 1038

PGE
Fis _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.001312 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 07 de março de 2022.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://psia.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 480955/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 4DD581

IMPRESION
17
402

RECEBIDO
07 / 03 / 2002
lyn